



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010263/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.459 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria Pedido de restituição - Crédito-Prêmio de IPI
Recorrente MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1983 a 31/12/1997

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Em conformidade com o quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 577.348 com repercussão geral reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, e no Recurso Especial nº 1.111.148, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, o beneplácito fiscal do crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04/10/1990 (inclusive), quando fulminado pelo preceptivo normativo do § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS CONTADOS DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA.

A prescrição para se realizar o pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI é regida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, prescrevendo o direito em cinco anos a contar da data da efetiva exportação da mercadoria (*dies a quo*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Rodolfo Tsuboi (suplente), e Hécio Lafetá Reis (suplente).

Relatório

1. Trata-se **pedido de restituição** de crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), concedido a título de incentivo à exportação, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 49/1969, restabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.894/1981 e confirmado pela Resolução do Senado Federal nº 71/2005, situado às *fls.* 02 a 03, com período de apuração compreendido entre abril de 1983 a dezembro de 1997, formulado em 09/10/2008, no valor histórico de **R\$ 54.146.450,29**.

2. O pedido foi indeferido pelo **despacho decisório** sem número DRF/JUN/SEORT de 21/10/2008, situado às *fls.* 93 a 97, sob o fundamento de que: **(i)** o benefício se extinguiu em 30/06/1983, em conformidade com o Decreto-Lei nº 1.658/1979, que determinou a sua redução gradual até a sua extinção, prevista para ocorrer na data em referência; **(ii)** a Resolução do Senado Federal nº 71/2005 não tem interferência sobre o Decreto-Lei nº 1.658/1979; **(iii)** os créditos a que porventura a contribuinte teria direito estariam atingidos pela decadência, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; **(iv)** o pedido formulado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de ressarcimento de créditos de IPI previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969; e **(v)** o Ato-Declaratório nº 31/1999 esclarece que não se enquadra "(...) nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997, o 'crédito-prêmio' instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969", em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Períodos de apuração: abril/1983 a dezembro/1997

Ementa: Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base O "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Dispositivos legais: Decreto-lei nº 1.658/79, § 1º do art. 1º e § 2º do art. 1º, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722/79.

PEDIDO INDEFERIDO.

3. A contribuinte, cientificada por meio de aviso postal em 12/12/2008, conforme aviso de recebimento situado à *fl.* 99, apresentou, em 23/12/2008, **manifestação inconformidade**, situada às *fls.* 100-110, argumentando, em síntese, que: **(i)** apesar de ter sido gradativamente até a sua ulterior extinção pelo Decretos-Lei nº 1.658/1979, 1.722 e 1724/1979, todos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o crédito-prêmio do IPI foi restaurado integralmente pelo Decreto-Lei nº 1.894/1981, sem definição de prazo; **(ii)** a

Resolução do Senado Federal nº 71/2005 declarou mantida a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 e suspendeu a execução da expressão “*ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir*” constante no artigo 1º do Decreto Lei nº 1.724/79 e das expressões “*reduzi-los*” e “*suspendê-los ou extingui-los*” do artigo 3º do Decreto Lei nº 1.894/81”, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; e (iii) a autoridade fiscal, ao utilizar a Instrução Normativa nº 600/2005 para indeferir o pedido de ressarcimento formulado, é imotivado e extrapola os limites da legalidade e do direito de petição.

4. Em sessão de 02/06/2010, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 14-29.410**, situado às fls. 112 a 129, e proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), sob a relatoria do Auditor-Fiscal Marcelo de Camargo Fernandes, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a manifestação de inconformidade intentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS (sic)

O Período de apuração: 01/01/1983 a 31/12/1997

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. A contribuinte, cientificada por meio de aviso postal em 15/10/2010, conforme aviso de recebimento situado à fl. 131, interpôs, em 09/11/2010, **recurso voluntário**, situado às fls. 132-151, no qual reiterou as razões defendidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

6. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

7. O presente caso consubstancia pedido de ressarcimento, protocolado em 09/10/2008, de IPI recolhido de maneira indevida referente a exportações realizadas pela contribuinte no período de 01/04/1983 a 31/12/1997, cabendo a este colegiado, em primeiro lugar, decidir sobre a vigência do chamado crédito-prêmio no interregno em disputa.

8. A questão, no entanto, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 577.302/RS, substituído pelo Recurso Extraordinário nº 577.348-5/RS:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - **Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.** III - **O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.** IV - Recurso conhecido e desprovido.*

9. Após a manifestação do Supremo Tribunal Federal, este Conselho se manifestou no sentido de que o crédito-prêmio vigorou até 05/10/1990, em conformidade com o **Acórdão CARF nº 3202001.032**, sob a relatoria do Conselheiro Luis Eduardo Garossino Barbieri, proferido em sessão de 28/11/2013:

*IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO DA REPÚBLICA. Nos termos do art. 62ª do Regimento Interno do CARF aplica-se ao caso concreto a interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 561.485, com caráter de repercussão geral, no sentido de que **o crédito-prêmio à exportação vigorou até 05/10/1990 e que a Resolução do Senado nº 71, de 27/12/2005, ao preservar a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, se referiu à vigência que remanesceu até 05/10/1990, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência ou não do crédito-prêmio à exportação ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do***

Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981..

10. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou tal entendimento no julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.111.148/SP, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n. 1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 17.12.2008.

2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

3. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

4. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

5. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas

cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

6. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. *Precedente no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.*

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

8. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 27 de fevereiro de 2004, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

11. A posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, acima referenciada, tem sido corretamente aplicada por este Conselho, em conformidade com o **Acórdão CARF nº 3402-003.224**, proferido pela 2ª Turma desta Câmara em sessão de 24/08/25016, de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, que, por votação unânime, decidiu que o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04/10/1990, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos

repetitivos (REsp n. 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

12. Uma vez estabelecido que o estímulo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969 vigorou até 04/10/1990, quando extinto por disposição do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

13. Conclui-se, assim, que as exportações da contribuinte recorrente realizadas entre 05/10/1990 e 31/12/1997, ou seja, quando já revogado o programa, não fazem jus ao crédito-prêmio de IPI, sendo de rigor se analisar o período anterior a este marco temporal, compreendido entre 01/04/1983 a 04/10/1990, quando vigente o benefício.

14. Ocorre que as exportações contempladas pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969, no caso em apreço, ocorreram entre 1983 e 1990, e o pedido de ressarcimento foi realizado pela contribuinte apenas em 09/10/2008, praticamente 18 anos depois da derradeira exportação suscetível ao crédito-prêmio.

15. Com efeito, as dívidas passivas da Fazenda Nacional prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Decreto nº 20.910/1932 - Art. 1º *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

16. Assim, ainda que reconhecida a vigência do beneplácito fiscal naquelas operações realizadas até 04/10/1990, o período se encontra fulminado pelo manto prescricional, e, portanto, tampouco sob este aspecto assiste razão à recorrente.

17. Neste sentido, o **Acórdão nº 204-003.705**, proferido em 04/02/2009 pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que teve como redator *ad hoc* o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, uma vez que o relator original, o Conselheiro Ali Zraik Jr., não formalizou o acórdão antes de renunciar ao seu mandato:

Assunto: IPI. RESSARCIMENTO

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/12/1993

Ementa: CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRESCRIÇÃO

A prescrição relativa ao pedido de ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI rege-se pelo Decreto 20.910/1932, prescrevendo o direito em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a data do protocolo da requisição.

18. Com idêntico teor, o supedâneo do **Acórdão CARF nº 3403-003.136**, proferido em sessão de 24/07/2014, sob a relatoria do Conselheiro Presidente Antonio Carlos Atulim, por votação unânime da turma:

CRÉDITO PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescreve em cinco anos o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação. Precedentes do STJ.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 perdeu eficácia a partir de 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT da CF/88. Precedentes do STF.

19. Quanto a este específico ponto da controvérsia, ademais, pronunciou-se expressamente o Superior Tribunal de Justiça no "Item 7" da ementa do acórdão do Recurso Especial nº 1.111.148/SP, acima transcrito, no qual citou, ainda, precedentes da própria Corte nesta idêntica toada:

7. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

20. Desta feita, não se reconhece o direito creditório da contribuinte recorrente, devendo ser mantida a parte dispositiva do **Despacho Decisório DRF/JUN/SEORT** de 21/10/2008, situado às fls. 93 a 97 do presente processo administrativo.

Assim, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator